



Número: **1106081-67.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Indenização / Terço Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18940 27683	06/11/2023 14:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1106081-67.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS contra a UNIÃO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o abono de permanência seja incluído na base de cálculo do terço constitucional de férias de seus associados.

Decido.

Questão idêntica foi examinada nesta 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação coletiva 1055138-51.2020.4.01.3400, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL, precedente, inclusive, invocado pela petição inicial.

Transcrevo os fundamentos ali expostos pelo Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA:

“Prende-se a controvérsia à possibilidade de inclusão, na base de cálculo das parcelas relativas à gratificação natalina (13º salário) e do adicional de férias, do valor relativo ao abono de permanência.

O abono de permanência foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003, que, além de acrescentar o § 19 ao art. 40 da Constituição, expressamente o prevê em seu art. 2º, § 5º, e art. 3º, § 1º.

Antes, porém, a Emenda Constitucional nº 20/98 já previa, no seu art. 3º, § 1º, a concessão de benefício para o servidor que optasse por se manter em atividade, sob a forma de isenção da contribuição previdenciária.

Dispõem o art. 40, § 19, da Constituição, o art. 2º, § 5º e art. 3, § 1º, da EC nº 41/2003, verbis:



Art. 40, § 19, Constituição:

O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Art. 2º, § 5º, EC nº 41/2003:

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 3º, § 1º, EC nº 41/2003:

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

A Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação das disposições da EC nº 41/2003, também traz a previsão do instituto em seu art. 7º, limitando-se, porém, a reproduzir o que já havia sido disciplinado pela EC nº 41/2003.

Como se infere dos textos legais, o abono de permanência é um benefício pecuniário, de natureza remuneratória, concedido aos servidores que, mesmo tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, manifestem a opção por permanecer em atividade. O valor será equivalente ao da sua contribuição previdenciária e será devido até que se completem as exigências para a aposentadoria compulsória.

Trata-se, portanto, de um incentivo financeiro para que o servidor se mantenha ativo, embora reúna os requisitos para a inatividade.

Sobre a natureza jurídica do abono de permanência, o STJ possui firme compreensão no sentido de que referida vantagem possui caráter remuneratório, inclusive sujeita à incidência do imposto de renda, e permanente, “pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará” (REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

Sendo, portanto, vantagem de natureza remuneratória e permanente, importa perquirir se o abono de permanência deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

Pois bem.

Dispõe a Lei nº 8.112/90, estatuto regente do regime jurídico dos servidores público civis da União, aplicável no caso dos autos, arts. 41, 63 e 76, caput:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens



pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Como se vê, por expressa disposição de lei, tanto a gratificação natalina quanto o adicional de férias são calculados sobre a remuneração do servidor. Sobre o ponto não paira qualquer controvérsia.

Nos termos da Lei nº 8.112/90, considera-se remuneração a soma do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Nesse quadrante, sendo o abono de permanência vantagem permanente estabelecida em lei, outra não pode ser a conclusão senão a de que a referida vantagem compõe o conceito de remuneração estampado no art. 41, caput, da Lei nº 8.112/90.

O fato de o pagamento da parcela cessar com o advento da aposentadoria compulsória do servidor não desnatura sua natureza permanente, pois enquanto não implementada essa condição, ela deve ser paga ao servidor, de forma irreversível e definitiva.

E, sendo vantagem permanente integrante do conceito de remuneração, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, pois, como dito, remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Nesse sentido, tem decidido o TRF4, a cujo entendimento firmo adesão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 5. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. (TRF4 5001291-14.2019.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/11/2020)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O



manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1423654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; 2ª Turma, AGRESP 1423654, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2014, e 2ª Turma, AGRESP 1241944, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 07/05/2012). 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser instruída com relação nominal dos associados/filiados e indicação dos respectivos endereços, ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e autorização individual de cada substituído, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990), incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (substituição processual). 3. O IPHAN, além de ter autonomia jurídica, administrativa e financeira, é a entidade à qual os substituídos do autor estão funcionalmente vinculados. Disso decorre o seu poder de deliberar sobre a prática de atos administrativos que impliquem pagamento de vencimentos ou proventos. Além disso, é inafastável o seu interesse jurídico na lide, pois o provimento judicial repercutirá diretamente em sua esfera jurídico-patrimonial, não se justificando a participação da União no feito. 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. 5. Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor. 6. Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. (TRF4, AC 5025917-85.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020)."

Forte nesses fundamentos, que peço vênias para adotar, como já o fiz anteriormente também na ação coletiva 1068349-86.2022.4.01.3400, onde o pedido foi julgado procedente, é o caso de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para que, relativamente aos associados da autora cujos nomes constem da relação trazida no ID. 1891386657 e que recebam abono de permanência, o adicional de férias (terço constitucional de férias) seja calculado com a inclusão do referido abono de permanência na sua base de cálculo.

Intime-se a União para cumprimento da antecipação de tutela, citando-a para apresentação de contestação no prazo legal de 30 dias (CPC/2015, art. 335 c/c art. 183), especificando e justificando as provas que eventualmente pretenda produzir (CPC/2015, art. 336). Na oportunidade, a parte ré deverá informar eventual interesse em transigir. Caso haja tal interesse, deverá apresentar proposta por escrito, sobre a qual se manifestará a parte adversa em seguida.

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437), especificando as provas que pretenda produzir.



Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2023

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

